PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8030628-15.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: RODRIGO SILVA DE BRITO e outros Advogado (s): ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE FEIRA DE SANTANA 1º VARA DE TÓXICOS Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA O INGRESSO FORÇADO DE POLICIAIS. TENTATIVA DE FUGA. PRECEDENTES DO STJ. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS E BALANÇA DE PRECISÃO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE QUE RESPONDE OUTRAS ACÕES PENAIS DE CRIMES DA MESMA NATUREZA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS INSERTOS NO ART. 312 DO CPP. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus Nº 8030628-15.2023.8.05.0000, impetrado pelo Advogado Antônio Augusto Graça Leal, em favor de Rodrigo Silva de Brito, apontando, como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal de Tóxicos da Comarca de Feira de Santana. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM, pelas razões a seguir expostas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 17 de Agosto de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8030628-15.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: RODRIGO SILVA DE BRITO e outros Advogado (s): ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE FEIRA DE SANTANA 1ª VARA DE TÓXICOS Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Advogado Antônio Augusto Graça Leal, em favor do paciente Rodrigo Silva De Brito, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da 1ªVara de Tóxicos da Comarca de Feira de Santana. Da análise da inicial e dos documentos acostados, pode-se inferir que o Paciente foi preso em flagrante no dia 17 de junho de 2023, em razão da suposta prática do crime disposto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. Inicialmente alega o Impetrante que a prisão provisória do Paciente foi decretada em plantão judiciário no dia 18 de junho de 2023 e que a audiência de custódia realizada no dia 21 de junho de 2023, a prisão cautelar ficou mantida. Nesta senda, o Impetrante informa que o paciente foi, indevidamente, preso em flagrante, uma vez que os policiais realizaram busca ilegal na residência, sem que houvesse fundada suspeita. E que, embora os policiais tenham encontrado objetos ilícitos, tal fato não ensejaria a prisão cautelar do paciente, tendo em vista a suposta ilegalidade da revista residencial. Declara que não houve provas de que o paciente consentiu a entrada dos policiais para que fosse realizada a busca em sua residência, figurando uma possível violação de domicílio, por conta disso deveria a prisão em flagrante ser considerada ilegal. Afirma que o Paciente vem sofrendo coação ilegal, uma vez que sua prisão não tem justa causa e encontra-se ao arrepio do Código de Processo Penal . Observa, ainda, existir o comprovado fummus boni iuris, bem como o periculum in mora. Por fim, o Impetrante pleiteia a concessão de habeas corpus, "in limine", para que a prisão preventiva do Paciente seja revogada, com a concessão da Liberdade Provisória e expedição do competente Alvará de Soltura. No

mérito pugna pela confirmação da medida liminar. À inicial foram juntados os documentos que entende necessários à comprovação de suas alegações Após a regular distribuição, coube-me a relatoria. O pedido de concessão liminar da ordem foi indeferido no ID 46542395. Instado a se manifestar, o M.M. Juiz de primeiro grau prestou as informações solicitadas, conforme o ofício acostados ao ID 46879123. A douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem, por meio do parecer proferido no ID 47011909. É este o suficiente relatório. Encaminhem-se os autos à Secretaria para que providencie a devida inclusão em pauta, em observância às disposições do RITJBA, com as cautelas de praxe, inclusive no que se refere ao eventual pedido de sustentação oral. Data registrada no sistema. Des. José Alfredo Cerqueira da Silva Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8030628-15.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: RODRIGO SILVA DE BRITO e outros Advogado (s): ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE FEIRA DE SANTANA 1º VARA DE TÓXICOS Advogado (s): VOTO A impetração desta ação constitucional busca a revogação da prisão preventiva, para garantir ao Paciente o seu direito de liberdade, apontando, em síntese, as alegações de irregularidade nos procedimentos empreendidos na prisão em flagrante, em especial na busca pessoal e invasão de domicílio, bem como de ausência dos requisitos necessários previsto no artigo 312 do Código de Processo Penal. De plano a tese de irregularidade na prisão do recorrente contra a diligência que culminou na apreensão das drogas e a prisão do Apelante, por não considerar tal ato revestido de legalidade não se sustenta. Da detida análise dos autos, entendo que não assiste razão ao Impetrante pois não restou configurado o abuso na diligência perpetrada pelos agentes policiais contra o Paciente. Conforme consta no decreto prisional acostado no ID 46517130, apura-se que no dia 17 de junho de 2023, por volta das 11h30min, no bairro Rua Nova, município de Feira de Santana/BA, Policiais Militares, durante ronda regular, avistaram um indivíduo na frente da residência de nº 143, com uma sacola plástica de cor rosa na mão e que, ao perceber a aproximação da viatura policial tentou jogar a referida sacola no chão e evadiu-se para dentro da residência, fato motivador da referida abordagem policial. Tal abordagem resultou na constatação de que além da sacola apreendida (que continha 16 petecas de cocaína), foi encontrado no interior da aludida casa, sobre o sofá da sala, certa quantidade de maconha, três balanças de precisão e um aparelho smartphone de marca Motorola, de cor rosa. Ademais, o Paciente teria confessado praticar o crime de tráfico de drogas e ser o possuidor dos referidos materiais apreendidos. Assim, observa-se que a ação policial não decorreu de ato isolado, desconectado do contexto fático, mas sim, da tentativa de fuga do Paciente, que tentou de toda forma , a princípio, se eximir da abordagem policial. O STJ, em casos semelhantes, vem entendendo que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial para busca e apreensão é legítimo se amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, especialmente nos crimes de natureza permanente, como são o tráfico de entorpecentes e a posse ilegal de arma de fogo. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. APETRECHOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE

DOMICÍLIO. PRESENCA DE JUSTA CAUSA PARA O INGRESSO FORCADO DE POLICIAIS. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. ATITUDE SUSPEITA. FUNDADAS RAZÕES. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A imprescindibilidade da prisão preventiva justificada no preenchimento dos requisitos dos arts. 312, 313 e 315 do CPP impede a aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP. 2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente. 3. A apreensão de instrumentos geralmente utilizados nas atividades relacionadas ao tráfico de entorpecentes (balança de precisão, embalagens, caderno de anotações), de expressiva quantidade de dinheiro e de elevada quantidade e variedade de drogas evidencia o envolvimento habitual do agente com a narcotraficância. 4. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada. 5. O reconhecimento de que não não houve comprovação da materialidade do delito demanda dilação probatória, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus. 6. O ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial para busca e apreensão é legítimo se amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, especialmente nos crimes de natureza permanente, como são o tráfico de entorpecentes e a posse ilegal de arma de fogo. 7. Aferese a justa causa para o ingresso forçado em domicílio mediante a análise objetiva e satisfatória do contexto fático anterior à invasão, considerando-se a existência ou não de indícios mínimos de situação de flagrante no interior da residência. 8. As diligências prévias de policiais militares originadas de atitude suspeita de tráfico de drogas e de tentativa de fuga que redundam em acesso à residência do suspeito não se traduzem em constrangimento ilegal, mas sim em exercício regular da atividade investigativa promovida pelas autoridades policiais. 9. Tendo ocorrido controle judicial posterior do ato policial de ingresso em domicílio de investigado, a análise da tese defensiva em toda a sua extensão fica inviabilizada, visto que há nítida necessidade de dilação probatória, situação não permitida no rito especial do habeas corpus. 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 164.603/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 17/6/2022.) Assim, a tentativa de fuga do Paciente e de desvencilhamento do conteúdo entorpecente que estava em seu poder, neste caso concreto são aptos a justificar a ação policial que efetivou a sua prisão em flagrante, motivo pelo qual deve ser mantida a prisão preventiva neste sentido. Em relação a alegada fundamentação genérica e superficial do decreto prisional, entende-se que razão não assiste ao Impetrante, posto que o decreto prisional encontra-se em consonância com os requisitos autorizadores da preventiva previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Vislumbra-se que a prisão inicial do Paciente ocorreu na modalidade flagrante delito, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, tendo sido encontrado em seu poder, além de substâncias entorpecentes, três balanças de precisão, elementos indicativos de que além de comercializar, pode estar praticando funções mais complexas oriundas de organização criminosa voltada para o tráfico ilícito de drogas. Ao entender pela decretação da prisão preventiva do paciente (ID 46517130), após manifestação do Ministério Público no mesmo sentido, a Autoridade Coatora assim se manifestou: "Perlustrando os autos, verifica-se que, no

dia 17 de junho de 2023, por volta das 11:30 horas, segundo laudo pericial id nº 394815816, fls. 09 e 10, foram encontrados com o flagranteado 16 (dezesseis) "petecas" de cocaína, bem como, no interior de sua residência, três porções da erva cannabis sativa e uma porção maior, desta mesma substância, pesando 450g (quatrocentos e cinquentagramas), além de 03 (três) balanças de precisão. Ademais, considerando as circunstâncias em que ocorreram a prisão em flagrante do investigado, constata-se a sua periculosidade, evidenciada na reiteração delitiva, conforme se depreende de consulta junto ao sistema PJE, na qual foram encontrados outros processos criminais em tramitação em relação a RODRIGO SILVA DE BRITO (id  $n^{\circ}$  394795477). Com efeito, constato que a materialidade do delito de tráfico de substâncias entorpecentes restou comprovada através do laudo de exame pericial carreado aos autos (id  $n^{\circ}$  394815816, fls. 09 e 10.), bem como do laudo de exibição e apreensão (ID Num 394815816- Fls. 07 e 08). Por sua vez, os depoimentos prestados durante a lavratura do auto de prisão, demonstram, igualmente, a existência de indícios suficientes de que o flagrado Rodrigo Silva de Brito tenha sido o autor do fato delituoso. O tipo penal previsto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06 possui pena máxima em abstrato superior a 04 (quatro) anos, sendo, portanto, cabível a decretação da prisão preventiva do autuado Rodrigo Silva de Brito. Ademais, verifica-se que o crime imputado é grave, de forma que é repelido pela legislação pátria, que busca dar tratamento mais rigoroso às situações envolvendo o tráfico ilícito de entorpecentes. Este. além de ser um crime infame em si mesmo, tem sido, não raro, coadjuvante, de outros delitos, uma vez que para a prática de crimes muitos dos seus autores fizeram uso anterior de drogas. Nesse contexto, o art. 313 do Código de Processo Penal trouxe outros requisitos alternativos que devem estar presentes a fim de que seja decretada a prisão preventiva, sendo que no presente caso, o crime que ora se apura é doloso e a pena máxima em abstrato prever pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos, cumprindo ditames do art. 313, I, do Código de Processo Penal. Acresça-se, outrossim, que a custódia cautelar do flagrado garantirá a preservação da ordem pública, posto que as circunstâncias do crime perpetrado e o modo de agir do conduzido, demonstram, em análise perfunctória, que se posto em liberdade, provavelmente delinguirá novamente. A par disso, com o escopo de afastar a perniciosidade dessas condutas no meio social e dissipar a expectativa de impunidade, é perfeitamente legítima a decretação da custódia cautelar, que se revela na garantia da ordem pública. Finalmente, as medidas cautelares diversas da prisão se revelam inadequadas e insuficientes para afastar a concreta possibilidade de reiteração de outras condutas delituosas. Isto posto, acolhendo manifestação do Ministério Público, HOMOLOGO o Auto de Prisão em Flagrante, ao tempo que convolo a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA em desfavor de RODRIGO SILVA DE BRITO, qualificado acima, como GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. "Vale ressaltar, por oportuno, que segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o conceito de ordem pública deve ser interpretado de modo a abarcar aspectos diversos, tais como a prevenção de novos crimes, a necessidade de acautelamento social e a própria credibilidade da justiça. Ademais, levando-se em consideração o modus operandi empregado e a gravidade concreta do delito que demonstram a necessidade da prisão preventiva, já que evidenciada a periculosidade do paciente acusado, que já possui outras ações penais em tramitação contra si, pela suposta prática de crime da mesma natureza. Nessa senda, diante dos fatos que embasaram a prisão preventiva, resta dúvida que sua liberdade não colocará

em risco a ordem pública, em face do evidente perigo de reiteração delitiva, haja vista que os autos expõem a necessidade da prisão preventiva, garantindo assim os reguisitos expressos no art. 312 do Código de Processo Penal. No mesmo sentido foi o opinativo da douta Procuradoria de Justiça:"...Destarte, tem-se que a malsinada custódia encontra acolhida na necessidade de se garantir a ordem pública, evidenciada pela sua noticiada reiteração em atos verberáveis, restando nítido o envolvimento do paciente com atividades relacionadas à mercancia ilícita de entorpecentes. Ora, tais circunstâncias revelam não só a gravidade concreta de sua conduta como também a periculosidade social justificadora da prisão processual. "(ID 47011909) Ressalta-se que as infrações que afetam a ordem pública não podem ser reprimidas mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas, uma vez que, pela natureza do ato cometido, no caso crime de tráfico de drogas, com histórico de anterior de reiteração criminosa, não possuem a abrangência e o grau de eficácia necessários, tornando a presente cautelar como a única medida proporcional a ser adotada até o presente momento. Destarte, necessário observar o princípio da confiança no Juiz da causa, o qual dá maior respaldo às conclusões obtidas por este, uma vez que, por estar mais próximo aos fatos, pode analisar com mais segurança a presença do fumus comissi delicti e o periculum libertatis, conforme autoriza o precedente jurisprudencial abaixo colacionado: HABEAS CORPUS — ESTELIONATO — PRISÃO EM FLAGRANTE — CONVERSÃO EM PREVENTIVA — AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS À COMPROVAÇÃO DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL E A FUNDAMENTAR PEDIDO DE CONCESSÃO DO SALVO CONDUTO — INFORMAÇÕES DO JUÍZO QUE NÃO SUPREM A FALTA — ANÁLISE DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO — INOCORRÊNCIA — MANUTENÇÃO DA PREVENTIVA FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - ARTS. 312 É 313 DO CPP - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - PREVALÊNCIA, ADEMAIS, DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA - ORDEM DENEGADA 1... 2... 3."'O magistrado, devido à sua proximidade com os fatos, é quem melhor pode avaliar a necessidade da manutenção de custódia provisória. Há que se privilegiar o 'princípio da confiança' (Habeas Corpus n. , de Biguaçu, Rel. Des. Amaral e Silva, j. em 10/02/2009)"(HC n. , rel. Des. Paulo Roberto Sartorato, Primeira Câmara Criminal, j. 28.8.2012). (TJ-SC - HC: 20120629766 SC 2012.062976-6 (Acórdão), Relator: Rodrigo Collaço, Data de Julgamento: 26/09/2012, Quarta Câmara Criminal Julgado). Conclui-se, pois, estarem preenchidos os requisitos do art. 312 do CPP, estando esses devidamente demonstrados e fundamentados, sendo a medida cautelar extrema aplicada proporcional ao caso concreto, dessa forma, faz-se necessária a manutenção da prisão preventiva, não sendo eficiente a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão expostas no artigo 319 do CPP. Ante o exposto, em consonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, voto no sentido de conhecer parcialmente do presente Habeas Corpus e na parte conhecida DENEGAR A ORDEM. Sala das Sessões. 1º Turma da 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Data registrada no sistema. PRESIDENTE DES. JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA